

LEI Nº. 636/2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Pedro Avelino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I**

### **DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Prefeitura de DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar e cria a estrutura do Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério, os professores que exercem funções no Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação de Jovens Adultos, em suas diferentes modalidades, nas escolas da rede municipal ou no órgão central do sistema municipal de ensino.

II - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

III - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico, aí incluídas as de administração escolar, supervisão, coordenação pedagógica, planejamento, orientação educacional e inspeção escolar nas unidades de ensino ou no órgão central.

✓ Art. 3º - Aos profissionais do magistério aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições cometidas aos funcionários públicos municipais contidas no(s) Regime(s) Jurídico (s) dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Avelino.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - Os profissionais do magistério, no exercício de suas funções, fundamentar-se-ão nos seguintes princípios básicos:

- I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- II - valorização da experiência extra-escolar;
- III - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante;
- IX - co-participação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;
- X - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96 e Lei Orgânica do Município.
- XI - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- XII - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigida para o cargo;
- XIII - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- XIV - progressão na carreira por tempo de serviço de forma automática, e
- XV - livre associação sindical dos profissionais da educação.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 5º - Os profissionais do magistério no desempenho das funções de docência ou de suporte pedagógico, nas escolas ou na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, bem como as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, têm as seguintes atribuições:

§ 1º - Quando no desempenho da função de docência:

- I - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- II - colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades extra-classe;
- III - participar da elaboração do projeto político-pedagógico e do regimento interno da escola;
- IV - participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;
- V - planejar, acompanhar, avaliar e registrar as atividades desenvolvidas pelo educando;
- VI - atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;
- VII - sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local;
- VIII - contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;
- IX - elaborar planos e projetos educacionais;
- X - ministrar os conteúdos curriculares de sua competência, cumprindo integralmente as quantidades de dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;
- XII - participar da avaliação institucional e de desempenho profissional.

§ 2º - Quando no desempenho das funções de suporte pedagógico:

- I - assessorar e coordenar a organização e funcionamento das unidades de ensino, zelando pela regularidade das ações pedagógicas, administrativas e financeiras;
- II - contribuir com o trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização.
- III - incentivar o desenvolvimento e a avaliação de projetos da escola;
- IV - organizar, juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

- V - assessorar e acompanhar o projeto político-pedagógico-administrativo da escola;
- VI - acompanhar a aprendizagem dos alunos, registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;
- VII - participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;
- VIII - participar dos conselhos de escola, sendo eleitos pelos seus pares;
- IX - identificar, com o corpo docente, casos de educandos que apresentem necessidades de atendimentos diferenciados, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;
- X - propor cursos com vistas à qualificação do trabalho do professor que exerce a docência;
- XI - contribuir com a elaboração e execução de instrumentos e mecanismos de avaliação institucional, desempenho profissional e desempenho discente;

## **TÍTULO II**

### **DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I**

Prefeitura de

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA**

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe compromisso e dedicação ao magistério, qualificação profissional, condições adequadas de trabalho e remuneração condigna.
- II - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.
- III - progressão através de mudança de nível por habilitação e promoções periódicas por tempo de serviço avaliação de desempenho (intercalando as duas modalidades).
- IV - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa.
- V - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar.
- VI - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais de magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008 e observado o que consta do art. 31, § 4º desta Lei.

VII – progressão salarial na carreira por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 7º - O Quadro de Carreira do Magistério que integra o Quadro Geral de Pessoal do Município é constituído por professores efetivos que exercem a docência ou o suporte pedagógico, nos termos do disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em dois (02) níveis e seis (06) classes.

Art. 9º - O Cargo de Professor, criado por lei, com denominação própria, corresponde a um conjunto de atribuições e responsabilidades, com vencimento específico, correspondente à posição do professor na carreira e remuneração pelo Poder Público Municipal, nos termos desta lei.

Art. 10 - Nível é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I – NÍVEL ESPECIAL I, formação em curso de nível médio, com habilitação específica para o magistério ou com graduação inespecífica;

II – NÍVEL I, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica;

III – NÍVEL II, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da educação básica e diploma de pós-graduação na área de educação em nível de especialização;

Art. 11 - Classe é a posição dos profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, nos níveis de carreira referente a tempo de serviço e fatores de desempenho e qualificação profissional, designadas por Classes de “I” a “VI”.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROVIMENTO DO CARGO DO PROFESSOR**

Art. 12 - A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a titulação, devidamente comprovada, de acordo com que o que dispõe o artigo 10 desta lei.

§1º - O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, adquirido no Brasil ou no Exterior;

§2º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de um dos níveis, conforme a titulação do candidato, devidamente comprovada junto à Secretaria de Educação.

Art. 13 - O concurso para o provimento do cargo de carreira do magistério será realizado segundo as necessidades do ensino e deverá ser efetuado quando o número de vagas atingir, no mínimo, 15% do total de cargos do quadro funcional do magistério.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso será de dois anos, a partir da data da sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período, observado o Art. 37, inciso III da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA**

Art. 15 - A progressão funcional do profissional do magistério é a elevação de um nível para outro cujo o vencimento seja imediatamente superior ao percebido pelo professor ou profissional da educação, no Nível anteriormente ocupado e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, de acordo com o artigo 10 desta Lei, ouvida a Assessoria Jurídica em qualquer caso.

Parágrafo Único - Cada título de especialização, mestrado ou doutorado, só poderá ser utilizado uma única vez, seja para contagem de pontos em concurso de admissão, seja para fim de progressão ou de concessão de vantagem, permitida a apresentação de apenas um título por nível acadêmico.

Art. 16 - A promoção de uma para outra classe imediatamente superior dar-se-á por tempo de serviço e avaliação que considerará o desempenho, a qualificação profissional, a ser disciplinada em regulamento proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais Magistério Público Municipal, intercalando as duas modalidades.

✓ § 1º - A promoção poderá ser concedida ao titular de cargo de professor estável que tenha cumprido o interstício de cinco (05), anos na classe I e de cinco (05) anos nas demais classes de carreira, tendo alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 2º - A avaliação do professor será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a cada cinco anos, a partir da vigência desta Lei.

Art. 21 - A progressão de um para outro Nível efetivar-se-á, sempre, na Classe do nível anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO**

Art. 22 - A lotação do cargo de magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade de ensino, ou para a Sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações na vida funcional do profissional do magistério, exceto as previstas na legislação.

Art. 24 - Por necessidade do ensino, os professores poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar, ou remanejados de uma para outra escola dentro de sua área de atuação prevista em edital de concurso público.

Art. 25 - A remoção dar-se-á:

I - a pedido, na existência de vaga, para atender a conveniência do professor;

II - por permuta, quando os professores envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida e, no caso de docência, para atender o mesmo componente curricular;

III - por interesse do ensino, ouvido o conselho da escola.

Parágrafo Único - A remoção será efetuada tão somente no período de recesso escolar.

Art. 26 - O profissional do magistério somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por necessidade de ensino, respeitadas as exceções legais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 27 - A jornada de trabalho do cargo de professor será parcial de trinta horas, ou integral, de quarenta horas semanais.

§1º - Vinte por cento da jornada de trabalho dos professores no exercício da docência será de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica da escola e

§ 3º - A avaliação de desempenho e da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos pela Comissão de Gestão Permanente definidos em Decreto que regulamenta as promoções.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico pela Comissão Municipal de Avaliação.

Parágrafo Único - Na avaliação do desempenho do professor, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I - rendimento e qualidade do trabalho;

II - cooperação

III - assiduidade e pontualidade;

IV - tempo de serviço na docência;

V - contribuições no campo da educação, assim definidas:

a) publicações de livros e de trabalhos, inclusive de pesquisas, na área da educação e da cultura;

b) realização e desenvolvimento de projetos e pesquisas, produção de material didático de interesse da educação, relacionados à área de atuação ou habilitação do professor no âmbito da escola ou órgãos do sistema municipal de ensino;

VI - Participação em:

a) órgãos colegiados do sistema municipal de ensino ou de outras áreas sociais, oficiais ou reconhecidos, como membro efetivo ou colaborador;

b) conselho de escola e caixa escolar, como membro efetivo;

c) projetos relevantes na área artística, cultural ou assistencial;

d) comissões ou grupos de trabalhos específicos, de interesse da educação, como membro efetivo designado em portaria pelo poder público municipal.

✕ Art. 18 - A promoção do professor só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório que terá duração de 05 (cinco) anos.

Art. 19 - O resultado das promoções será divulgado até 15 de outubro de cada ano.

Art. 20 - As vantagens salariais decorrentes das promoções devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.



diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, que não estejam em desacordo com a Legislação Nacional.

§2º - As horas-atividade serão cumpridas de acordo com a proposta pedagógica da instituição, devendo, no mínimo, 50% serem destinadas a atividades coletivas programadas e desenvolvidas pela escola.

§3º - O não cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, acarretará em descontos proporcional ao seu salário base, exceto quando justificada legalmente num prazo de 48 horas.

Art. 28 - O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho em caráter temporário, para atender necessidades do ensino, nas seguintes situações:

I - substituir professores em função docente, em seus impedimentos legais, quando esses ocorrerem por período igual ou superior a quinze dias;

II - suprir necessidades eventuais de suporte pedagógico.

Parágrafo Único - A carga suplementar de trabalho corresponde ao número de horas acrescidas à jornada do cargo do professor.

Art. 29 - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 30 - O ingresso no regime de dedicação exclusiva será optativo para o professor e profissional de educação e ocorrerá mediante concurso público.

Parágrafo Único - A suspensão do regime de dedicação exclusiva se dará a pedido do interessado ou fundamentação legal da administração.

## CAPÍTULO VII

### DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição no nível e na classe da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico inicial da Carreira do Magistério o fixado para o Nível I, na classe A.

✓ § 2º - O valor do vencimento básico do NÍVEL ESPECIAL da Carreira, não será menor do que o fixado pelo Piso Nacional de Educação.

§3º - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal está disposto na tabela de remuneração da carreira do magistério no Anexo I desta Lei, dela fazendo parte integrante. *está o anexo*

§ 4º - Os reajustes somente ocorrerão mediante lei de exclusiva iniciativa do Executivo Municipal, observado o seguinte:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo executivo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho.

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 - A remuneração da carga suplementar será proporcional ao número de hora adicionado à jornada de trabalho do Professor, calculadas sobre o seu vencimento.

Art. 33 - A tabela de remuneração da Carreira do Magistério é a constante do anexo I, desta lei, dela fazendo parte integrante.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS VANTAGENS**

Art. 34 - Os profissionais do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada escola;

II - gratificação de dedicação exclusiva, no valor correspondente a 20% do vencimento do professor;

III – Gratificação por indenização de transporte/deslocamento para área de difícil acesso;

IV - gratificação de titulação de mestrado ou de doutorado no valor correspondente, a 20% e 30%, respectivamente, do vencimento do professor;

Parágrafo Único - As gratificações de titulação não são cumulativas.

### **TÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS, DEVERES E RESTRIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DOS DIREITOS**

Art. 35 - São direitos dos profissionais do magistério:

I - ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II - remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III - revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso I, do art. 37, da Constituição Federal.

IV - participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

V - liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

VI- percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei;

VII - contínuo processo de aperfeiçoamento especialização profissional;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - a progressão e promoção funcional ocorrerá baseada na habilitação, titulação, no tempo de serviço e na avaliação de desempenho e qualificação, alternadamente.

X - respeito às especificidades de suas funções;

XI - afastamento para participação em cursos de qualificação profissional nos termos desta Lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica, e sem ônus nos demais casos.

XII - afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, sem interromper a promoção funcional baseada na habilitação, titulação e a progressão na carreira, seja pelo tempo de serviço de forma automática, seja pela avaliação de desempenho e qualificação.

XIII - retorno à sede da Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério afastado para:

- a) gozo de licença por interesse particular;
- b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEVERES**

Art. 36 - São deveres do Profissional do Magistério:

I - contribuir para uma formação baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observado a relatividade do conhecimento, asseguradores de uma consciência crítica;

II - desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III - contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino público municipal;

IV - posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;

V - respeitar os preceitos éticos do magistério;

VI - freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;

- VII - desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem a melhoria e a qualidade da educação pública municipal;
- VIII - comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX - manter com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X - participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XI - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XII - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XIII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIV - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XV - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XVI - manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVII - manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;
- XVIII - submeter-se a avaliação de desempenho profissional instituído pelo sistema de ensino.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS RESTRIÇÕES**

Art. 37 - É vedado aos profissionais do magistério, além do que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Municipais:

- I - referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, as autoridades administrativas ou pessoas em geral, nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;

- III - tratar de assuntos particulares no horário do trabalho;
- IV - valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas as suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- V - ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a alunos integrantes de classe sob sua regência;
- VI - exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- VII - encaminhar “terceiros” para substituí-los no exercício da docência.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 38 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções e será concedida para frequência a cursos de pós-graduação em instituições credenciadas, com ônus para o erário municipal, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos no programa de qualificação profissional do magistério municipal elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - O programa de qualificação profissional do magistério municipal definirá anualmente o número de professores da rede municipal de ensino a serem contemplados com a licença mencionada neste artigo.

§ 2º - Os professores beneficiados com a licença de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços na rede municipal de ensino, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento, ou em caso de exoneração, ressarcir os cofres públicos do valor total da remuneração percebida no período do afastamento com correção monetária podendo inclusive, ser inscrito na dívida ativa do município.

Art. 39 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

- I - três anos de efetivo exercício em funções de magistério na rede municipal de ensino;
- II - curso relacionado com as necessidades da educação básica.
- III - a incompatibilidade de horários entre o curso e o trabalho docente.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS FÉRIAS**

Art. 40 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§ 1º - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas da rede municipal.

§ 2º - Durante o recesso escolar, resguardado o período de férias regulamentares, os profissionais do magistério poderão ser convocados para a participação em cursos de formação continuada, reuniões ou outras atividades relacionadas ao desempenho das funções do cargo.

§ 3º - A acumulação de férias é proibida, exceto nos casos de expressa necessidade do serviço público e mediante autorização superior, quando será permitida, no máximo, por mais um período.

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS

Art. 41 - Aos profissionais do magistério serão assegurados licença prêmio, por um período de três meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, após cinco anos de efetivo serviços prestados.

Parágrafo Único - Não será concedida ao professor ou profissional do magistério à licença especial, se o professor não repuser as especificidades abaixo, para completar o quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias consecutivos ou não;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para trato de interesse particular, por qualquer prazo;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DA APOSENTADORIA**

Art. 42 - É permitida a acumulação remunerada de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 43 - Os ocupantes do cargo efetivo de professor, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados, conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social.

## **TÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 44 - O quadro de professor na carreira do magistério público municipal, instituído por esta Lei será proporcional as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 45 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de licenciatura plena.

Parágrafo único - Os profissionais do magistério com formação em nível médio serão enquadrados em níveis especiais, em extinção.

Art. 46 - O enquadramento dos atuais profissionais do magistério dar-se-á na forma do Anexo I desta Lei Complementar, efetuando a correspondência entre os níveis atuais e as classes, ora criadas, atendidos os requisitos para os níveis ora instituídos.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos professores e seu enquadramento, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação.

§2º - Os profissionais integrantes de carreiras extintas serão enquadrados tendo em conta o atendimento aos requisitos exigidos nos níveis ora instituídos.

Art. 47 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, comissão permanente, de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por sete membros, sendo três indicados pela Secretaria Municipal de Educação, três representantes dos professores da rede municipal de ensino indicado pela categoria, escolhido em assembléia pelo seu órgão representativo, com mandato de 03 anos, e um membro do Conselho Municipal de Educação,



escolhido em reunião para este fim. Sendo o(a) presidente(a) escolhido(a) na primeira reunião da Comissão constituída.

§1º - Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta Lei que estabelece o Plano de Carreira do Magistério, bem como de outras legislações que disciplinem aspectos referentes ao magistério municipal.

§2º - O regulamento sobre o funcionamento da Comissão será definido pela comissão constituída e homologada por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º - O membro da Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

Art. 48 - O professor que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei poderá no prazo de 15 dias úteis, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar a revisão à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 49 - Da decisão da Comissão, caberá recurso a ser interposto ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data da notificação do resultado.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 50 - Os profissionais do magistério que não possuam a titulação mínima exigida para o exercício das funções do magistério, nos termos desta lei, integrarão o Quadro em extinção, podendo ser enquadrados no novo plano, desde que habilitados, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 51 - Ficam ressaltados os direitos dos profissionais do magistério integrantes do Quadro em extinção, de revisão salarial, no que couber, nos termos da Carreira instituída por esta Lei.

Art. 52 - A cessão de profissionais do magistério para outras funções fora do sistema de ensino municipal somente será admitida para entidades que não auferam receita de natureza comercial e sem ônus para o órgão cedente, exceto para exercício da docência em instituições educacionais, nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 8º e do art. 22 da Lei 11.494/07.

✓ Art. 53 - O Poder Executivo regulamentará as Promoções do Magistério Público Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da apresentação da proposta pela Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 54 - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 55 - O profissional do magistério readaptado poderá exercer, a critério da Secretaria de Educação, com base em parecer técnico da Junta Médica do INSS, atividades de suporte pedagógico, quando habilitado, ou de suporte administrativo em instituições e órgãos do sistema municipal de ensino.

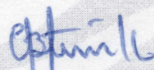
Art. 56 - O Poder Executivo consignará em folha de pagamento, a crédito da entidade representativa do magistério, as contribuições devidas por seus associados, desde que estes autorizem.

Art. 57 - O enquadramento do pessoal do magistério na carreira instituída nesta Lei e as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 58 - Os efeitos financeiros desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2010.

Pedro Avelino - RN, 30 de dezembro de 2009.



**ELSON BATISTA DA TRINDADE**

Prefeitura de

- Prefeito Municipal -

**PEDRO AVELINO**

Trabalhando pelo povo.